# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4118/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01690/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1335588 |

| | |
|---|---|
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **ORDENADOR** | : ALCINO FERNANDES CARNEIRO E OUTROS |
| **CONTRATADO** | : SILAS SOUZA OLIVEIRA - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N° 018/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012 |
| **OBJETO** | : SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR** | : R$ 65.191,64 (SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) |

Versam os autos sobre o Contrato nº 018/2012 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 05/2012), celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Silas Souza Oliveira - ME, para serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-41583/2017 (fls. 98 - 105), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal e a irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-5428/2018 (fls. 106/107), pela irregularidade da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

## DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi

julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1250/2016 (processo TC/MS nº 02227/2013), pela irregularidade e ilegalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 018/2012 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º), no entanto, a remessa dos documentos relativos ao este aditamento foi intempestiva.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho<br>Total: R$ 99.360,00<br>Anulação: (-)R$ 23.312,94 | R$ 76.047,06 |
| Notas Fiscais | R$ 76.047,06 |
| Pagamentos | R$ 76.047,06 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

---

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 018/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Silas Souza Oliveira - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, responsável à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.